

TRANSEXUALISMO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

*Camila Sales
Glenda Moraes
Milena Sales
Rafaela Versoza
Raquel Setubal
Rebeca Bensabath
Thainara Campelo*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA IDENTIDADE DE GÊNERO E O TRANSEXUALISMO. 2.1 DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. 2.2.1 Sistema jurídico brasileiro e a cirurgia de redesignação sexual. 3 REGISTRO CIVIL. 3.1 MUDANÇA DO PRENOME E O GÊNERO. 3.2 RESSALVA NO REGISTRO. 3.3 A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO NOME SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. 4 CASAMENTO. 4.1 DA CIRURGIA COM ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL 4.2 DA CIRURGIA E REGISTRO CIVIL ANTES DO CASAMENTO SEM CIÊNCIA DO CÔNJUGE. 4.3 DA CIRURGIA E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DURANTE O CASAMENTO. 4.4 CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE E OUTRAS CONSIDERAÇÕES. 5 FILIAÇÃO. 6 PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho visa analisar o transexualismo e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos reflexos sobre os direitos da personalidade. Dessa maneira, faz-se necessário delimitar a conceituação do transexualismo para, então, expor os efeitos jurídicos decorrentes da cirurgia de redesignação sexual, da retificação do registro civil, do casamento e da filiação, em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como expor os principais posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema.

Palavras-chave: Transexualismo; Redesignação sexual; Direitos da personalidade; Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser um fenômeno presente há muito tempo na história da humanidade, o transexualismo só passa a ser delineado por suas características em meados do século XX. Trata-se de uma disforia de gênero, calcada na incompatibilidade entre o sexo morfológico e o sexo psicológico, uma vez que o sujeito não aceita a sua condição biológica, causando quadro patológico de depressão e ansiedade. Logo, nota-se que o transexualismo incide diretamente nos direitos à identidade sexual e à saúde.

A legislação pátria, contudo, é omissa na matéria, motivando grandes embates em nível doutrinário e jurisprudencial que obstam a concretização desses direitos.

Ademais, salienta-se que a cirurgia de oblação de órgãos – realizada em transexuais com fim medicinal de reversão do quadro clínico – é, hoje, uma realidade cada vez mais difundida no Brasil, a qual, entretanto, provoca efeitos que afetam importantes fundamentos do direito civil, que perpassa pelo direito da personalidade ao nome até o instituto do casamento e filiação. Nesse contexto, o presente artigo visa elucidar os conflitos e soluções jurídicas no que tange os referidos aspectos civilistas.

2 DA IDENTIDADE DE GÊNERO E O TRANSEXUALISMO

Ab initio, antes de adentrar ao escopo do presente trabalho, qual seja o estudo do transexualismo e suas repercussões na seara jurídica, é imprescindível a abordagem da questão relativa à identidade de gênero, uma vez que a problemática do transexualismo circunda por este ponto, notadamente porque, no indivíduo transexual, há uma incompatibilidade do sexo biológico com a sua identificação psicológica.

Seguindo a lição perfilhada pela psicóloga Maria do Carmo de Andrade Silva, a identidade de gênero se trata de um *constructo* constituído por vários componentes e estruturado em diferentes épocas e por várias influências, estabelecendo-se como um conceito altamente complexo, composto por elementos conscientes e inconscientes, dentre os quais, “alguns associados ao sexo a que se pertence e às características estabelecidas pela estrutura social a cada gênero”.¹

Ana Paula Ariston Barion Peres², valendo-se da análise da definição trazida por Maria do Carmo Silva, menciona duas importantes constatações. A primeira delas diz respeito ao fato da identidade de gênero se traduzir num sentimento do indivíduo como homem ou mulher. Dessa ilação, menciona que a estrutura social hodierna consegue idealizar o sexo exclusivamente de forma dicotômica, ou na versão masculina ou na feminina. Assim, “o indivíduo ao desenvolver sua identidade terá necessariamente que se identificar como homem ou mulher, não sendo possível a formação dessa identidade sem que se recaia num desses dois modelos”³.

A segunda constatação feita advém do fato de que a identidade de gênero não é algo preconcebido. Para Ana Paula Peres⁴, trata-se da conjugação de diversos fatores, tais como

¹ SILVA, Maria do Carmo de Andrade *apud* PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 90-91.

² PERES, 2001, p. 91-94.

³ *Ibidem*, p. 91.

⁴ *Ibidem*, p. 94.

genitália externa, qualidade de relacionamento parental, capacidade cognitiva, atrelados ao decurso temporal que irá compor a identidade sexual de um indivíduo. Dessa forma, percebe-se que a identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, de como o indivíduo se sente em relação à sua identidade sexual.

E daí desponta a intersecção da identidade de gênero com o transexualismo, pois essa última pode ser designada como uma das desordens da identidade de gênero. Isso em razão da sua característica principal, que consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo.

Nesse diapasão, Odon Maranhão⁵ conceitua o transexual como o “indivíduo que fenotipicamente pertence ao sexo definido, mas psicologicamente ao outro, e se comporta segundo este, rejeitando aquele”. Assim, um transexual feminino é uma mulher que, psicologicamente, se sente como um homem, enquanto que um transexual masculino é, anatomicamente, um homem, não obstante se sinta como uma mulher⁶.

O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, define o transexualismo a partir de alguns critérios elencados no rol do artigo 3º da Resolução 1.955/2010⁷:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Saliente-se, ainda, que a doutrina⁸ costuma dividir os transexuais em dois grupos: os primários e os secundários. Os transexuais primários são aqueles “que, desde criança, sentem com grande intensidade que sua identidade de gênero não vai à mesma direção de seu corpo biológico”⁹. Para Ana Paula Ariston Barion Peres¹⁰, é no transexualismo primário que se encontra o verdadeiro transexualismo, já que apresentam uma vontade inequívoca e veemente

⁵ MARANHÃO, Odon. **Curso de Medicina Legal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p 193.

⁶ GOMES, Dacio Cunha; OLIVEIRA, Morgana Bellazi de. Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos. P.577-585. In: **Revista Jurídica dos Formandos da UFBA**. Ano V, Volume VII. Grupo de formandos 2001.1. Faculdade de direito da Universidade Federal da Bahia.

⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 01 ago. 2014.

⁸ Essa divisão dos transexuais é feita tanto por Ana Paula Ariston Barion (PERES, 2001, p. 126.), como também por Dacio Cunha Gomes e Morgana Bellazi de Oliveira. (GOMES; OLIVEIRA, 2001, p. 578.)

⁹ GOMES; OLIVEIRA, op. cit., p. 578.

¹⁰ PERES, op. cit., p. 126.

de modificação de sexo manifestada precocemente, não apresentando qualquer desvio sexual para o travestismo ou homossexualismo. Situação diferente da apresentada pelos transexuais secundários que oscila entre o homossexualismo e o travestismo, exibindo o seu impulso transexual de maneira temporária. Inclusive, é por essa razão que a cirurgia de mudança de sexo é indicada apenas para os transexuais primários, pois, infere-se do seu diagnóstico a necessidade de intervenção, consoante ressalta Ana Paula Peres¹¹.

2.1 DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como visto anteriormente, o cerne do transexualismo está no conflito da identidade de gênero do indivíduo, pois esta independe de formação física, dizendo respeito à persuasão íntima que a pessoa tem de pertencer ou não ao gênero feminino ou masculino.

O crescente desenvolvimento da medicina nos tempos hodiernos, sobretudo das técnicas cirúrgicas, abriu uma nova porta para os transexuais, no tocante a adequação do sexo morfológico com aquele da sua identidade psicológica.

A intervenção cirúrgica realizada nos transexuais masculinos é feita de maneira a remover os órgãos sexuais, “sendo a pele sensível do pênis aproveitada para a feitura de uma vagina artificial, aumentando-se ainda os seios”¹². Nas mulheres, Ana Paula Barion Peres¹³ relata que a cirurgia consiste em retirar os seios e em realizar uma histerectomia. Assim, remove-se parte da pele da região abdominal, preparando-se um novo pênis e conseguindo, muitas vezes, um pênis com funções e dimensões normais.

Obviamente, que não basta querer mudar de sexo para que a intervenção cirúrgica seja realizada. Conforme ressalta Patrícia Souza Alves¹⁴, é indispensável que o paciente portador de transtorno de identidade de gênero seja submetido a acompanhamento por equipe médica multidisciplinar, que analisará todos os exames médicos e psicológicos, para então efetuar a cirurgia de redesignação sexual.

Como visto, a Resolução do Conselho Federal de Medicina, de nº 1.955/2010, visa estabelecer os critérios e procedimentos a serem adotados pela equipe médica para a realização da intervenção cirúrgica. Em seu artigo 4º, são elencados critérios para que o paciente transexual esteja apto à realização da cirurgia de redesignação sexual:

¹¹ PERES, 2001, p.128.

¹² Ibidem, p.161-162.

¹³ Ibidem, loc.cit.

¹⁴ ALVES, Patrícia Souza. Transexualismo: aspectos médicos-legais e alteração do nome no registro civil. **Novos Nomes em Direito Civil**: vol. 01, coord.: Rodolfo Pamplona Filho, 2004, Salvador, Bahia, p.353.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendoos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

A grande problemática que afeta o tema diz respeito ao direito de dispor do próprio corpo, pondo em discussão, portanto, a cirurgia de redesignação sexual, consoante se verá no próximo tópico.

2.2.1 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A possibilidade de intervenções transexuais, na visão de Sérgio Ferraz¹⁵, tem amparo constitucional no princípio da tutela e do direito à saúde, disposto no artigo 194 da Carta Magna de 1988¹⁶. Do mencionado dispositivo que prevê o direito á saúde, Ana Paula Peres menciona que se pode extrair a “licitude dos procedimentos médicos- cirúrgicos de reversão sexual e a busca da sua concretização através do sistema de seguridade social”.¹⁷

Consoante doutrina de Elimar Szaniawski¹⁸, o livre desenvolvimento da personalidade, que possibilita a cirurgia de redesignação sexual, está albergado constitucionalmente nos princípios consagrados no artigo 1º, incisos II e II, da CFRB, nas garantias fundamentais dispostas no artigo 5º e na proteção à saúde elencada no artigo 196 da CFRB. Assim, “o direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania”.¹⁹

Alguns juristas, a exemplo do argentino Santos Cifuentes²⁰, valem-se do direito do próprio corpo como meio de albergar o direito que o transexual tem de proceder a uma cirurgia de redesignação sexual. Para o eminente doutrinador, “o direito de o transexual

¹⁵ FERRAZ, Sérgio. Manipulações biológicas e princípios constitucionais: Uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 66-67 *apud* PERES, 2001, p. 175.

¹⁶ **Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 ago. 2014.

¹⁷ PERES, op. cit., p. 175.

¹⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 193-194.

¹⁹ *Ibidem*, loc. cit.

²⁰ CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995 *apud* ARAUJO, Luiz Alberto. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 69.

possuir identificação com seu sexo psicológico (antes ou depois da cirurgia) relaciona-se com o direito ao corpo”²¹, e o “direito à cirurgia, assim como a consequente retificação de seu novo sexo, configura um exercício de direito ao próprio corpo.”²²

O direito ao próprio corpo alude à faculdade que o ser humano possui sobre si e sobre o seu próprio corpo. Não obstante, tal poder só deva ser exercido quando observado os limites da sua integridade física, conforme salienta Patrícia Souza Alves²³.

Hodiernamente, Patrícia Souza Alves²⁴ segue ressaltando que a doutrina majoritária brasileira tem aderido à ideia de poder o indivíduo se submeter à mudança do estado sexual, por se tratar de um direito inerente à própria pessoa, ou seja, um direito de personalidade intimamente ligado ao direito do próprio corpo. Todavia, ainda há doutrinadores – em posição minoritária – que entendem a cirurgia como um procedimento mutilatório, invocando o artigo 13 do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Ocorre que, analisando o dispositivo supramencionado, é perceptível que não houve vedação da cirurgia de ablação de órgãos nos transexuais, pelo contrário: permitiu-se a intervenção cirúrgica de redesignação sexual, uma vez que a manutenção de órgãos genitais em descompasso com a sua identidade de gênero viola a integridade psíquica do indivíduo, um dos desdobramentos do direito à integridade física, amparado no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão é que Maria de Sá e Bruno Torquato²⁵ defendem que a possibilidade de efetivação da cirurgia de mudança de sexo é um fator resultante de um direito personalíssimo. Ademais, essa cirurgia faz parte de um tratamento médico-psicológico que permite ao indivíduo ter uma vida digna, de maneira a se ver adequado perante a si próprio, bem como à sociedade.

Importante salientar, ainda, que não se justifica a alegação de que a cirurgia de redesignação sexual realizada no transexual violaria os bons costumes, já que a intervenção cirúrgica é determinada por razões superiores, inclusive de ordem psicológica.

²¹ CIFUENTES, 1995 *apud* ARAUJO, 2000, p. 69.

²² *Ibidem*, loc. cit.

²³ ALVES, 2004, p. 356.

²⁴ *Ibidem*, p. 355.

²⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 257.

Nesse sentido esteira de entendimento, os juristas da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, ao interpretar o artigo 13 do CC/02, editaram o Enunciado 6, afirmando que “a expressão ‘exigência médica’, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”.²⁶

Frise-se, por fim, que a ausência de legislação que disponha sobre a mudança de sexo no transexual não deve constituir obstáculo ao deferimento do pedido, já que a mesma pode ser extraída de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como visto nas linhas anteriores.

Vê-se, desta feita, que a cirurgia de redesignação sexual é um procedimento médico lícito que visa à conservação da saúde mental e integridade psíquica do indivíduo. Assim, se um indivíduo escolheu determinada identidade sexual, não pode ser impedido de exercê-la, sob pena de afronta a um dos fundamentos da República Federativa Brasileira elencados no artigo 1º da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 REGISTRO CIVIL

O nome é espécie dos direitos da personalidade e integra-se no gênero do direito à integridade moral²⁷. Sua principal importância prática reside na identificação da pessoa para que esta possa se diferenciar das demais tanto nas suas relações pessoais quanto nas relações jurídicas.

O registro civil nada mais é do que essa formalização da *identidade pessoal*²⁸ e sua disposição se inicia no artigo 16 do Código Civil que, por sua vez, traz o direito ao nome, aí compreendidos o nome e sobrenome, a serem conferidos a toda pessoa. Neste contexto, o célebre princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no inciso III do artigo 1º da CRFB, garante uma vida digna, incluindo-se, neste aspecto, o direito ao nome.

A regulação desse instituto é feita, outrossim, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, comumente conhecida como Lei de Registros Públicos.

3.1 MUDANÇA DO PRENOME E O GÊNERO

²⁶ Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/jornada>>. Acesso em: 07 set. 2014.

²⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

²⁸ *Ibidem*, loc. cit.

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos apregoa que o prenome é definitivo, somente podendo ocorrer a sua mudança em casos excepcionais como os de erro, exposição ao ridículo e adoção. O mesmo artigo dispõe, ainda, acerca da possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

Na temática do transexualismo, não há previsão legal quanto à mudança do prenome, contudo é possível fazer duas abordagens que tomam por base a legislação alemã. A primeira delas refere-se à mudança do prenome depois de feita a cirurgia de ablação de órgãos e também da mudança do gênero no registro público. Há precedentes nos tribunais que permitiram, não somente a mudança de nome, como também do gênero.²⁹

DECISÃO. Transexual consegue alteração de nome e gênero, sem registro da decisão judicial na certidão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a alteração do pré-nome e da designação de sexo de um transexual de São Paulo que realizou cirurgia de mudança de sexo. Ele não havia conseguido a mudança no registro junto à Justiça paulista e recorreu ao Tribunal Superior. A decisão da Terceira Turma do STJ é inédita porque garante que nova certidão civil seja feita sem que nela conste anotação sobre a decisão judicial. O registro de que a designação do sexo foi alterada judicialmente poderá figurar apenas nos livros cartorários.³⁰

O fato de um transexual querer mudar o seu nome nada mais é do que a concretização do seu direito à dignidade e a mudança do seu gênero reflete o seu direito fundamental à *identidade de gênero*³¹. Além disso, há de se entender que, para um transexual, ser chamado por um nome que não representa a sua condição físico-psíquica, representa a sua exposição ao ridículo e isto fere frontalmente o seu direito à dignidade da pessoa humana.

Essa ridicularização da pessoa ocorre, da mesma forma, se a mudança do prenome não vier acompanhada da retificação quanto ao gênero, gerando outros constrangimentos. Jurisprudencialmente, já há entendimento pela permissão da mudança do prenome, diante da sua consequência vexatória:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³⁰ Transexual consegue alteração de nome e gênero, sem registro da decisão judicial na certidão. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94241>. Acesso em: 04 ago. 2014.

³¹ Expressão retirada da ADIN 4275/2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.³²

Ressalte-se que há discussões acerca da possibilidade da mudança do prenome sem a realização da cirurgia, tema que será abordado no tópico 4.3.

Doutrinariamente, o Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do CJF trata da possibilidade de mudança do prenome e do gênero, no Registro Civil, após a cirurgia de transgenitalização:

Enunciado 276 – Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Destarte, é possível defender um novo entendimento acerca da mudança registral em casos de transexualismo.

3.2 RESSALVA NO REGISTRO

Há discussões acerca da alteração do prenome no Registro Público, desde que ressalvada a condição física incluindo-se expressões como “transexual” ou “operado”. Ora, resta patente o desrespeito à dignidade da pessoa humana e à privacidade do transexual, visto que recomeçará as suas relações sociais, mas manterá ressalvada uma condição passível de discriminação e vexame. Neste sentido, o “Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, além de autorizar a alteração do nome e do sexo, impede a publicização de qualquer referência à alteração do registro civil e veda a extração de certidões referentes à sua situação anterior”.³³

Há precedentes do Supremo favoráveis à permanência da ressalva no Registro Público:

O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na

³² Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25/04/2007.

³³ DIAS, 2009, p. 243.

permanente luz do espírito. **Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.** Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial. (grifamos)³⁴

Não se pode ressaltar a condição física de alguém em um registro civil pela simples garantia da verdade, uma vez que este direito confronta-se com a garantia de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

3.3 A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO NOME SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA

Como dito alhures, o transexualismo é um transtorno de identidade de gênero. Trata-se de um processo psíquico muito grave no qual a pessoa não se aceita como pertencente àquele sexo, não por opção, mas por que acredita que nasceu assim de forma errônea. Sendo assim, não é somente a cirurgia que concede a alguém essa condição de transexual, mas sim um estado psíquico que o faz se identificar como pertencente ao outro sexo que não o seu.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões que não permitem a mudança do prenome enquanto não tenha ocorrido a cirurgia, visto que o registro deve espelhar a realidade biológica da pessoa:

(...) Concluída a fase cognitiva e apreciada a antecipação de tutela, é cabível determinar o sobrestamento do processo até que seja realizada a cirurgia para a transgenitalização, quando, então, o autor deverá ser submetido a exame pericial para verificar se o registro civil efetivamente não mais reflete a verdade. 6. Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea, o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte.³⁵

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão recente, permitiu a mudança do prenome, mesmo sem a realização da cirurgia, em respeito à dignidade da pessoa humana:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À

³⁴ RESP 678933/RS, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, Data de julgamento: 22/03/07, data da publicação 02/05/07, SJ, p. 571.

³⁵ AGI Nº 70026211797, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18/02/2009.

CIRURGIA DE TRANSGENTALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.³⁶

Assim, o que se tem é uma jurisprudência dividida, alguns mais conservadores e outros mais favoráveis às mudanças nos fatos sociais e da necessidade da lei adequar-se a eles.

Neste cenário, importa destacar que a Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, a pedido da Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ingressou, em 21 de julho de 2009, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 4275, ainda pendente de julgamento, objetivando, em breve síntese, a modificação dos nomes dos transexuais que ainda não passaram pela cirurgia de redesignação, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o artigo 5º, X, da CRFB.³⁷

Convém registrar que o *periculum in mora* da liminar requerida baseou-se no risco trazido pelo não reconhecimento desse direito no que tange à saúde psíquica dos transexuais, sendo, portanto, uma violação ao direito à saúde (saúde psíquica).

Ademais, foi proposta, subsidiariamente à proposição da aludida ADIN, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental³⁸, requerendo que fosse dada uma interpretação à problemática conforme a reza a constituição do artigo 58 da Lei nº 6.015/73.

4 CASAMENTO

Com a edição da Resolução n. 175³⁹, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, foi vedada às autoridades competentes a

³⁶ TJ-MG. AC: 10521130104792001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121148426/apelacao-civel-ac-10521130104792001-mg>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

³⁷ ADI/4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

³⁸ ADPF disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/adpf-uniao-entre-pes.pdf>.

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2014.

recusa de habilitação ou celebração de casamento civil entre indivíduos do mesmo sexo. No entanto, permanece, no ordenamento jurídico pátrio, a carência de norma específica no tocante aos direitos dos transexuais ao casamento, como elucida a desembargadora Maria Berenice Dias⁴⁰.

Destarte, diante da lacuna legislativa e da concepção conservadora de parte da doutrina, se torna imperioso o estudo pormenorizado das questões ligadas ao momento da mudança do sexo biológico e o casamento dos transexuais, que ainda buscam a concretização e positivação dos seus direitos.

4.1 DA CIRURGIA COM ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

É cediço na doutrina e jurisprudência que é possível – e válido – o casamento de indivíduo que tenha se submetido à cirurgia de ablação de órgãos, seguida da mudança do registro civil. Estaria presente, assim, o requisito da diversidade de sexos positivado no direito brasileiro. Eis o posicionamento perfilhado por Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves:

A legislação brasileira sobre o casamento não menciona a situação do transexual, razão pela qual podemos concluir que, diante da ausência de normas que proibam o casamento de transexuais, este deve ser permitido, ainda mais com a alteração do prenome e do gênero no registro civil. A rigor, a mudança de sexo civil é suficiente para autorizar o casamento do transexual, pois se coadunaria com o requisito da diversidade de sexos.⁴¹

Antonio Chaves⁴², por sua vez, apregoa que o reconhecimento judicial da redesignação sexual é suficiente para a celebração do casamento do transexual. Isto porque, segundo ele, a inexistência de aptidão procriativa não seria causa determinante para a descontinuação do matrimônio.⁴³

No plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2002, deu uma nova interpretação ao art. 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴⁴ que tratava do

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁴¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da autonomia na determinação do estado sexual. In: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade. GIACOIA, Gilberto. CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

⁴² CHAVES, Antonio. Castração, esterilização, mudança artificial de sexo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 69, v. 525, p. 18, dez. 1980.

⁴³ Coaduna com esse entendimento Maria Berenice Dias ao afirmar que a validade do casamento do transexual independente da capacidade procriativa resultante da metamorfose sexual. DIAS, 2009, p. 249.

⁴⁴ **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2014.

direito de matrimônio e de formar família. Quando foi redigido, em 1950, a interpretação dada não se preocupava com as mudanças na ciência e sociedade, principalmente se tratando da transexualidade.

Hodiernamente, todavia, é assegurado o direito de casamento do transexual, uma vez que a diversidade sexual, requisito para que haja o casamento civil, não deve se limitar apenas ao critério puramente biológico. A Corte Europeia, ao abandonar o conceito convencional de casamento, firmou entendimento no sentido de que o transexual tem o direito de casar, garantindo, desta forma, a possibilidade de constituir uma família.

Convém registrar o precedente criado, por unanimidade, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que garantiu, expressamente, o casamento do transexual. Entendeu-se, aqui, que o sexo psíquico prepondera sobre o biológico, tendo sido acolhido o pleito autoral, uma vez que, por ter havido a mudança do registro, com base no princípio da igualdade, não teria impedimento legal algum na realização do casamento.⁴⁵

Por outro lado, durante muito tempo não era aceito o casamento entre o transexual que não obteve alteração do registro civil. Como visto, com a edição, em 2013, da Resolução n. 175 do CNJ, contudo, passou-se a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo civil.

4.2 DA CIRURGIA E REGISTRO CIVIL ANTES DO CASAMENTO SEM CIÊNCIA DO CÔNJUGE

Inicialmente, quadra advertir que a incapacidade *gerandi* – decorrente da cirurgia transformadora – não dá margem à anulação do casamento pelo erro essencial sobre a pessoa, até porque, como dito, a esterilidade não dá ensejo à invalidação do casamento⁴⁶. Como também já foi abordado anteriormente, por mais bem sucedida que tenha sido a cirurgia de ablação de órgãos, ela deixa marcas e cicatrizes – hipertróficas ou quelóidianas –, que dificilmente passam por despercebidas.

Todavia, a problemática acerca da omissão da verdade para sobre o erro essencial sobre a pessoa. Sobre o tema, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Naves⁴⁷ afirmam que o transexual tem “a obrigação de informar as pessoas com quem se envolva conjugalmente de sua especial condição, sob pena de ficar claro o *error in persona*, possibilitando a anulação do casamento ou a separação judicial”.

⁴⁵ TJRS, AC 598404887, 7ª Câm. Cív., rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. 10.03.1999.

⁴⁶ DIAS, 2009, p. 249.

⁴⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 264.

Há quem sustente a possibilidade da anulação do casamento quando houver a omissão da verdade por parte do transexual, consubstanciado nos artigos 1.566 e 1.557, ambos do Código Civil. Sobre o tema, Maria Berenice Dias, com acuidade, articula:

O único fundamento que poderia dar ensejo à pretensão desconstitutiva do casamento é a alegação da ocorrência de erro essencial sobre a pessoa, sua identidade, a tornar insuportável a vida em comum. Dita causa de pedir, porém, não autoriza pedido de dissolução do casamento, pois não configura conduta desonrosa e nem infringência aos deveres do casamento. No entanto, como dispõe o juiz da faculdade de considerar tal fato como gerador da impossibilidade da vida em comum, pode, ao invés de anular o casamento, decretar a separação.⁴⁸

Ainda na omissão da verdade por parte do transexual, vale ressaltar que o erro essencial quanto à pessoa deve ser preexistente ao casamento e que o outro cônjuge não tenha conhecimento. Entretanto, no caso concreto, ficando comprovado que o cônjuge tinha ciência, há impossibilidade da anulação do casamento.

A advogada Tereza Rodrigues Vieira⁴⁹, atuante na causa e visando a concretização dos direitos dos transexuais, declara que a jurisprudência pátria brasileira, do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu no intento de não constar a ressalva na Certidão de Nascimento, mas tão somente no Livro de Registro, o qual permanece no cartório, com fulcro na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.3 DA CIRURGIA E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DURANTE O CASAMENTO

Pode acontecer de o indivíduo transexual fazer a cirurgia de ablação de órgãos durante o casamento. Nesta hipótese, há uma divergência doutrinária⁵⁰ quanto aos efeitos jurídicos na relação matrimonial. É pacífico, contudo, que, havendo a cirurgia e a alteração do registro civil, sujeita o casamento ao seu fim.

É importante ter em mente alguns conceitos quanto aos três planos do ato jurídico: o da existência, o da validade e o da eficácia. Será inexistente o casamento se o ato contrariar os artigos 1.533 a 1.535 do Código Civil (identidade de sexo, ausência de consentimento e falta de celebração). Nulo será o matrimônio nas hipóteses dos artigos 1.521 e 1.548 do CC/02. O casamento anulável se dá, por fim, nos casos dos artigos 1.550, I a VI e 151 do diploma legal susomencionado.

⁴⁸ DIAS, 2009, p. 251.

⁴⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2012.

⁵⁰ Insta advertir, porém, que ainda é escassa a doutrina acerca do enquadramento jurídico nessa hipótese.

A primeira corrente afirma que, ao fazer a cirurgia enquanto casado, assumindo um sexo idêntico ao do cônjuge, estaria inexistente o casamento. Deste modo, a inexistência se daria com o desaparecimento de um dos elementos essenciais do casamento: a diversidade de sexos.

Trata-se, todavia, de um grande equívoco. A simples cirurgia não leva necessariamente à alteração do registro civil e, assim, não se configuraria, do ponto de vista jurídico, a redesignação da identidade sexual. Ainda acerca dessa primeira corrente, é evidente que, após a mudança do registro civil do transexual, o casamento foi válido e produziu plenos efeitos, os quais não podem simplesmente deixar de existir, até porque “a identidade do sexo foi superveniente à celebração do matrimônio”.⁵¹

Há quem defenda, ainda, que a cirurgia levaria à nulidade absoluta do casamento, nos termos do inciso II do artigo 1.548 do Código Civil. Tanto a nulidade, como a anulabilidade, conforme lição de Marcos Bernardes de Mello⁵², consiste num grau de invalidade do ato jurídico que está ligado a uma “deficiência dos elementos complementares do suporte fático, relacionados ao sujeito, ao objeto ou a forma do ato jurídico” no momento da sua formação, e não posteriormente. Assim, não seria possível se falar em nulidade do casamento na hipótese da cirurgia com a mudança do registro civil. A problemática se dá porque o casamento não surgiu inválido.

A terceira tese que prevê a anulação do casamento por erro essencial. Consoante artigo 1.556 do CC/02, pode o casamento ser anulado quando houver erro essencial por parte de um dos cônjuges. No artigo seguinte, o Código Civil acrescenta que seria erro essencial à pessoa do outro cônjuge o que “diz respeito a sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu consentimento ulterior torne inviável a vida em comum do cônjuge enganado”.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, este erro deve ser essencial, determinante e anterior ao fato, desconhecido pelo outro cônjuge, tornando, assim, insuportável a vida em comum do casal. O erro quanto à identidade civil ocorre “quando a pessoa com quem se casa não reúne as qualidades essenciais com que se distinguiu na sociedade e sem as quais, deixaria de ser o que aparentava”.⁵³

Para essa doutrina, a anulação do casamento seria uma forma de assegurar aquele cônjuge enganado o direito de encerrar o casamento. O transexual, ainda que tenha toda a

⁵¹ DIAS, 2009, p. 253.

⁵² MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76.

⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume VI, Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008 *apud* LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Belo Horizonte, 2009. Monografia (Pós-graduação em Direito de Família) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

liberdade para fazer a cirurgia e alterar o seu registro, não tem direito de omitir essa condição do seu cônjuge.

Ainda na terceira corrente, há quem sustente que esse erro essencial que o Código Civil trata estaria assentado na honra ou na boa fama e há também quem afirme que o erro diz respeito às qualidades essenciais que possibilitou o casamento no primeiro momento. A primeira hipótese não vem sendo acolhida nos nossos tribunais. O prazo decadencial do artigo 1.560, III, do CC/02 é de três anos, não sendo admitida suspensão ou interrupção.

Discordando das teorias abordadas, Maria Berenice Dias afirma:

Também não pode prevalecer a corrente doutrinária que sustenta que a readequação das características sexuais possibilita anulação do casamento. Se não estão presentes quaisquer das hipóteses legais que configuram sua nulidade ou anulabilidade, descabida a desconsideração do vínculo. Sequer em erro de pessoa se pode falar, pois a alteração foi levada a efeito depois do casamento.⁵⁴

Para ela, no caso em comento, não estaria configurada as hipóteses de nulidade do casamento, pois a alteração se deu após o matrimônio.

4.4 CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Doutro modo, Elimar Szaniawski⁵⁵ afirma que a solução para essa problemática se daria com o consentimento do cônjuge para que houvesse a cirurgia de mudança de sexo biológico. Contudo, seria inconcebível adotar a teoria, uma vez que ela enaltece o interesse da comunhão familiar, ferindo o princípio da autonomia individual de disposição do próprio corpo decorrente do princípio maior da dignidade humana.⁵⁶

Neste diapasão, o cônjuge não tem como impedir que o outro faça a cirurgia de mudança de sexo que, por sua vez, tem um caráter terapêutico. Teria, então, o direito de pedir a separação judicial, ainda que não exista previsão específica de causa no artigo 1.572 do Código Civil.

Para Maria Helena Diniz⁵⁷, com amparo na legislação alemã e sueca, uma solução aparentemente viável seria a concessão da cirurgia de ablação de órgãos apenas aos transexuais solteiros, divorciados ou viúvos. Segundo ela, isso evitaria o constrangimento ao

⁵⁴ DIAS, 2009, p. 253.

⁵⁵ SZANIAWSKI, Elimar. Homossexualidade: um lugar na história um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica. In **Homossexualidade. Formulações psicanalíticas atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

⁵⁶ LOPES, 2009.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 284-285.

outro cônjuge, além de fazer permanecer inalterados os direitos e deveres entre o transexual operado e seus filhos. Corrobora com este entendimento Teresa Rodrigues Vieira:

(...) entendemos que o celibato não deve ser imposto como condição para a realização da cirurgia. Visando, portanto, evitar desarranjos constrangedores ao cônjuge e à prole, o reconhecimento jurídico da adequação de sexo deve ser concedido apenas ao transexual solteiro, divorciado ou viúvo. Estando ainda o indivíduo sob a égide do casamento, assentimos que a cirurgia de adequação de sexo é motivo para a dissolução do vínculo, pela identidade de sexo dos cônjuges.⁵⁸

Doutro modo, no entender de Maria de Fátima Freire de Sá⁵⁹, a solução mais adequada seria aquela que separasse ou divorciasse o casal, ainda que presente o consentimento do outro cônjuge, sob pena de legitimar um casamento entre pessoas do mesmo sexo civil. Ocorre, porém, que o casamento entre pessoas do mesmo sexo já se encontra legitimado no direito brasileiro⁶⁰, de modo que torna-se ultrapassado tal posicionamento.

5 FILIAÇÃO

Considera-se filiação “a relação de parentesco existente entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade”.⁶¹ Diante deste conceito e de todas as implicações jurídicas da relação filial, questiona-se em doutrina e diverge-se em jurisprudência acerca da problemática da filiação do transexual: feita a cirurgia e alterando-se o registro civil, deveria ele, ao alterar seu gênero, modificar também os registros de seus filhos?

Maria de Fátima de Sá e Bruno Torquato⁶² entendem que a redesignação de um dos pais não deve refletir em quaisquer documentos do filho, mantendo sua situação registral inalterada. Para Maria Helena Diniz⁶³, “os direitos e deveres entre o transexual operado e seus filhos permanecem inalterados”. Diante desta conclusão, é plausível entender que o direito dos transexuais de terem filhos e constituir família deve ser protegido constitucionalmente. Assim, a possibilidade de procriar do transexual tem base no artigo 226, §7º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵⁸ VIEIRA, Teresa Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo informação ano 4, nº 4, jan/dez. 2000, p. 12.

⁵⁹ SÁ; NAVES, 2009.

⁶⁰ Como dito, a Resolução n. 175 do CNJ impede, desde maio de 2013, que as autoridades competentes recusem a habilitação ou celebração de casamento civil entre indivíduos do mesmo sexo.

⁶¹ LOPES, 2009.

⁶² SÁ; NAVES, 2009.

⁶³ DINIZ, 2001.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifamos)

Se o planejamento familiar é de livre decisão do casal, não há motivo para negar o direito de ter filhos ao transexual, se assim também quiser seu companheiro (ou companheira). A incapacidade de procriação, devido à transformação sexual, “não pode ser considerada um empecilho, visto que não constitui uma das condições de validade do casamento”⁶⁴ Assim, o transexual pode se utilizar de meios para ter filhos além da concepção via conjunção carnal entre homem e mulher. Ser transexual não implica a incapacidade de gerar filhos⁶⁵, como bem apontam Maria de Fátima de Sá e Bruno Torquato, pois há duas situações que corroboram esta perspectiva.

Inicialmente, a do transexual feminino que, antes da redesignação, recolhe seu esperma para futura inseminação de seu material genético em “barriga de aluguel”; muda de gênero, casa-se com homem e pretende assim ter um filho biológico. Porém, aqui, o transexual seria mãe sócio-afetiva e não mãe biológica e, portanto, estaríamos diante de genitores sócio-afetivos: o homem, que é pai sócio-afetivo, na medida em que o filho gerado não tem seu material genético e o transexual, mãe sócio-afetiva, embora tenha contribuído com seu material quando era ainda homem.

A segunda situação é a do transexual feminino que se casa com um homem e decidem ter filhos por meio de inseminação heteróloga, utilizando o esperma do homem e um útero de substituição, a famosa “barriga de aluguel”. O transexual, portanto, também passa a ser a mãe sócio-afetiva da criança, enquanto o pai é genitor biológico. Vê-se, então, que há outras maneiras do transexual ter filhos: por intermédio do útero de substituição e por inseminação artificial, métodos que satisfazem o desejo do indivíduo de procriar.

Aplica-se também ao caso a adoção. No Brasil, este instituto é ainda rodeado de preconceitos, mas talvez se constitua como o mais benéfico tanto para o adotado quanto para o adotante, em virtude da situação social atual de muitos menores brasileiros, abandonados à própria sorte em casas de apoio ou nas ruas. Deve-se deixar claro que os mesmos requisitos para adoção exigidos de pessoas não redesignadas devem ser os mesmos exigidos dos

⁶⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, Transexual e Modelo de Família. Encontro de Bioética do Paraná – Bioética início da vida em foco. 1, 2009, Curitiba. Anais eletrônicos....Curitiba: Champagnat, 2009. Disponível em: <http://www.pucpr.br/congressobioetica2009/>

⁶⁵ SÁ; NAVES, 2009, p. 264 e 265.

transexuais, afinal, a transexualidade não deve ser pressuposto de preconceito social que fere a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente omite-se quanto à possibilidade de adoção pelo transexual, tanto quanto outros dispositivos legislativos brasileiros, como visto anteriormente. Como não faz nenhuma vedação ao indivíduo redesignado em caráter de adotante, presume-se legal e legítima a possibilidade de adoção pelo transexual, devendo o magistrado, diante do caso concreto, aplicar este entendimento, garantindo o direito do casal.

Teresa Rodrigues Vieira acerta ao afirmar que pode o transexual adotar, pois a sua condição não constitui uma falta de idoneidade necessária para a adoção:

O transexualismo por si só não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para instruir uma criança. Tal circunstância não depõe contra a índole moral do indivíduo, nem vai de encontro aos interesses do adotado. Assim, posicionamo-nos favoravelmente à adoção por parte de um transexual verdadeiro, por entendermos que este possui a capacidade de dar à criança a família que lhe falta.⁶⁶

Quanto à inseminação artificial, não há em nenhuma lei pátria vedação ao congelamento de material próprio do transexual anterior à cirurgia para futura implementação heteróloga no seu companheiro ou na barriga de aluguel. Assim, presume-se esta situação como admitida pelo ordenamento.

Situação polêmica neste contexto é a redesignação feita após a geração dos filhos. Não se entende em doutrina que se deve anotar nos registros dos procriados a condição do pai ou mãe redesignado: ficaria anotado nos assentamentos duas “mães” ou dois “pais”, causando constrangimento às crianças. A autora Maria Helena Diniz⁶⁷ atenta ao fato de que a prole poderá sim ter problemas no relacionamento com o genitor redesignado, por não saber como lidar com o mesmo, além de enfrentar, em seus relacionamentos sociais, dificuldades, preconceitos, vexações, o que pode causar danos à sua personalidade em formação.

Isto posto, não há por que implicar também o constrangimento social do filho ter em seus documentos a ressalva da transexualidade de um dos genitores, preservando sua dignidade. Em proteção a esta, é válido o acompanhamento psicológico destes infantes que acompanharam a mudança de gênero do genitor; a figura de pai ou de mãe foi construída ao longo do tempo e, depois da cirurgia, deve ser adaptada à nova situação com calma, fazendo com que o filho perceba a necessidade do genitor em se redesignar, sem causar qualquer prejuízo à estabilidade psicológica do menor.⁶⁸

⁶⁶ VIEIRA, 2000, p. 12.

⁶⁷ DINIZ, 2006.

⁶⁸ Ibidem, loc. cit.

Por fim, diz Luiz Alberto David Araújo:

O fato de ter sido casado e de ter filhos não pode constituir obstáculo, por si, ao direito de felicidade do transexual. Trata-se de fatores que dificultarão sua nova realidade (especialmente diante da existência de filhos menores). No entanto, a regra não pode ser proibitiva, devendo ser analisada dentro do contexto da realidade, com apoio psicológico para os filhos. Caso não houvesse prejuízos para estas, se menores, a cirurgia poderia ser autorizada.⁶⁹

Diante de todo o exposto, a transexualidade não deve ser impedimento para o exercício pleno da dignidade, em respeito à tolerância e a todos os seus direitos constitucionalmente garantidos, inclusive o de constituição de família.⁷⁰ O transexual deve ter os mesmos direitos que o não redesignado, sendo capaz e legitimado a ter filhos e a não passar por situações que afetem sua integridade psíquica e moral, exercendo seu direito de ser feliz.

6 PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA

A sexualidade humana abrange três óticas: o sexo biológico – anatomicamente determinado –, o sexo psíquico – o qual o sujeito acredita ser –, e o sexo civil – determinado por uma norma jurídica, qual seja – o registro civil. A partir da integração destes três aspectos, surge, para o indivíduo, a identificação sexual, inserida no campo dos direitos da personalidade e, como tal, intransmissível e irrenunciável, conforme determinado pela redação do artigo 11, do Código Civil Brasileiro.⁷¹

Da incompatibilidade entre os sexos nos seus aspectos civil, biológico e psíquico, emerge um transtorno de identidade sexual. Neste caso, além do indispensável acompanhamento psicológico, surge a necessidade de realização da cirurgia de ablação de órgãos, com o fito de proporcionar a adequação de sexo.

Ao longo dos anos, e em atenção à parcela de indivíduos que convive com um transtorno de gênero, despontou uma série de projetos de lei dedicados à regulamentação da situação jurídica do transexual. De início, destaca-se o Projeto de Lei nº 70, de 1995.⁷² A proposição, de autoria do deputado José Coimbra (PTB/SP), surgiu com a promessa de novas

⁶⁹ ARAUJO, 2000, p. 145.

⁷⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

⁷¹ CARDOSO, Patrícia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623>. Acesso em: 07 set. 2014.

⁷² PL 70/1995 disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>.

perspectivas para os transexuais, a partir da inclusão de um novo parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, e da alteração da redação do artigo 58, da Lei de Registros Públicos.

Durante algum tempo, pensou-se na cirurgia de ablação de órgãos como uma forma de agressão à integridade física do indivíduo. Porém, conforme restou evidenciado o caráter terapêutico do procedimento, - na medida em que assegura a dignidade do sujeito que possui um transtorno de identidade sexual -, buscou-se a desconsideração da ilicitude da conduta do médico que a realiza. Conforme preceito de Naila Rosa Passos Travaglia, “a realização de tal cirurgia não constitui prática criminosa, porque não há que se falar em *animus laedendi*, ou seja, não há como falar em dolo de lesão corporal, mas, sim, apenas e tão somente, em prática curativa”.⁷³

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 70/95, ao ter em vista a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 129, do Código Penal, visou, sobretudo, a retirada do caráter mutilatório da cirurgia de ablação de órgãos, a partir da exclusão da ilicitude do fato, – amparada no artigo 23, III, do Código Penal –, retirando, assim, o caráter de lesão corporal de natureza grave.

Outro ponto emblemático do projeto diz respeito à possibilidade de alteração do Registro Civil do transexual após a realização do procedimento cirúrgico. Não restam dúvidas de que, no momento de realização da Identificação Civil, leva-se em conta o aspecto fisionômico do indivíduo. A problemática se dá, entretanto, após a cirurgia, quando há incompatibilidade entre as informações constantes no registro e a nova condição física do transexual. Levando isto em conta, o referido Projeto visou regularizar tal situação, ao propor a modificação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, *in litteris*:

Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 2º. Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

§ 4º. É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial.

Ao Projeto de Lei nº 70, de 1995, foram pensados os Projetos de Lei de nº 5872/05 (proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo); 2976/08 (acrescenta o artigo 58-A ao texto da Lei nº 6015/73, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou

⁷³ TRAVAGLIA, Naila Rosa Passos. **Alteração de Registro Civil do Transexual Operado**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social); 1281/11 (dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo), bem como o Projeto de Lei nº 4241/12, mais recente, que versa sobre o direito à identidade de gênero.

Conforme se extrai das suas ementas, os referidos projetos – que se encontram pendentes de apreciação pelo Plenário – exprimem a multiplicidade de concepções acerca do tema, e a necessidade de discuti-las na esfera legislativa de forma conjunta, a fim de possibilitar o esgotamento da matéria.

Outrossim, em âmbito doutrinário, há quem, amparado na necessidade de proteção ao futuro cônjuge, vá de encontro à aprovação do projeto, ao argumento de que a alteração do Registro Civil do transexual sem a devida ressalva poderia acarretar prejuízos a terceiros de boa-fé.⁷⁴ Contudo, grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias coaduna com o escopo do projeto, sobretudo com base no entendimento de que as mudanças no Registro Civil do transexual representam nada menos do que consequência lógica do procedimento cirúrgico.

Ainda em atenção à causa transexual, desponta o Projeto de Lei nº 5002/2013, mais conhecido como o “Projeto de Lei João W. Nery”, que trata sobre o direito à identidade de gênero, com vistas à alteração do artigo 58, da Lei de Registros Públicos, a fim de facilitar o estabelecimento de mecanismos jurídicos que permitam a retificação dos dados registrares na documentação pessoal do transexual.⁷⁵

A denominação do projeto decorre de uma homenagem ao professor João Nery, verdadeiro ícone transexual, também conhecido como o primeiro transhomem – biologicamente do sexo feminino, porém com identidade de gênero masculina –, do Brasil. A sua história é narrada no livro *Viagem Solitária – Memórias de um Transexual 30 anos depois*, de sua autoria, e que retrata a sua luta em busca do direito à identidade de gênero em pleno período da ditadura militar.⁷⁶

De acordo com os autores do projeto, os deputados Jean Willys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF) – esta, também responsável pela elaboração do Projeto de Lei nº 4241/12, anteriormente citado –, a iniciativa legislativa se justifica pela necessidade de evitar violações

⁷⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à adequação de sexo do transexual**. Revista Literária de Direito, São Paulo, p. 22, set./out. 1996.

⁷⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5002**, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acesso em: 20 jul. 2014.

⁷⁶ Conhece João W. Nery, o primeiro transhomem do Brasil? **Blog Pau Pra Qualquer Obra**. Disponível em: <<http://www.paupraqualquerobra.com.br/2014/04/16/conhece-joao-w-ner-y-o-primeiro-transhomem-do-brasil>> Acesso em: 20 jul. 2014.

ao direito à identidade de gênero, e traz como uma de suas principais inovações a possibilidade de retificação registral de sexo e alteração do prenome através de um simples trâmite cartorário, sem a necessidade de intervenção judicial (artigo 4º). Trata-se de proposição que difere do Projeto de Lei nº 70/95, o qual exige autorização judicial para o procedimento.

Apesar de simplificar o processo para alteração do prenome, o Projeto de Lei 5002/13, entretanto, ressalta certa preocupação com a questão da segurança jurídica, ao determinar, no seu artigo 7º, que a mudança do prenome não modificará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que possam corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família, em todas as suas ordens e graus, incluída a adoção.⁷⁷

A grande crítica ao referido Projeto, contudo, diz respeito ao fato de que o mesmo ignora a existência de riscos oriundos da realização da cirurgia de ablação de órgãos. Isto porque, em seu artigo 2º, parágrafo único, o legislador deixa à livre disposição do indivíduo a eleição dos métodos utilizados para expressar a sua identidade de gênero, independentemente dos riscos que tal escolha possa acarretar à sua saúde física ou psicológica.⁷⁸

Resguardada a crítica pontual, o Projeto de Lei nº 5002/13, se aprovado, poderá destacar-se como um instrumento de grande valia para a causa transexual, culminando em mudanças relevantes na esfera jurídica deste grupamento. Por ora, a proposição encontra-se pendente de apreciação pelo Plenário, e aguarda designação do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) para a sua inclusão em pauta.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que as questões atinentes ao transexuálimo ainda não alçaram o devido relevo dentro da ordem jurídica pátria, de modo que as escassas e esparsas normas existentes dificultam mais do que facilitam um adequado tratamento jurídico, encontrando-se em desacordo com os novos anseios sociais e consagrando interpretações que conflitam com o princípio da dignidade humana.

A necessidade de uma previsão legislativa com regime jurídico específico para este delicado tema, portanto, evidencia-se latente. Com efeito, o direito está a serviço da

⁷⁷ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in)visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei nº 5.012/2013 - lei de identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 55-72, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

⁷⁸ *Ibidem*, loc. cit.

sociedade, sendo sua responsabilidade trazer soluções jurídicas normativas tanto aos casos já existentes quanto os futuros, apaziguando as situações turbulentas e conferindo tratamento que atenda aos reclames da segurança jurídica e respeite a humanidade dos transexuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Márcio Antonio. **Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121>. Acesso em: 01 jul. 2014.

ALVES, Patrícia Souza. Transexualismo: aspectos médicos-legais e alteração do nome no registro civil. **Novos Nomes em Direito Civil**: vol. 01, coord.: Rodolfo Pamplona Filho, 2004, Salvador, Bahia.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
 ARAUJO, Luiz Alberto. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (organizadores). **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5002**, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2014.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

CARDOSO, Patrícia Pires. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623>. Acesso em: 07 set. 2014.

CHAVES, Antonio. Castração, esterilização, mudança artificial de sexo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 69, v. 525, p. 18, dez. 1980.
CHAVES, Antonio. **Direito À vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplante.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos.** 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

Conhece João W. Nery, o primeiro transhomem do Brasil? **Blog Pau Pra Qualquer Obra.** Disponível em: <<http://www.paupraqualquerobra.com.br/2014/04/16/conhece-joao-w-ner-y-o-primeiro-transhomem-do-brasil>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 01 ago. 2014.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2014.

CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade. GIACOIA, Gilberto. CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ, Sérgio. Manipulações biológicas e princípios constitucionais: Uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

GOMES, Dacio Cunha; OLIVEIRA, Morgana Bellazi de. Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos. P. 577-585. In: **Revista Jurídica dos Formandos da UFBA.** Ano V, Volume VII. Grupo de formandos 2001.1. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada>>. Acesso em: 07 set. 2014.

LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Belo Horizonte, 2009. Monografia (Pós-graduação em Direito de Família) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

MARANHÃO, Odon. **Curso de Medicina Legal**, 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in)visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei nº 5.012/2013 - lei de identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 55-72, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, José Francisco Oliosida. **O transexualismo na justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. Homossexualidade: um lugar na história um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica. In **Homossexualidade. Formulações psicanalíticas atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Transexual consegue alteração de nome e gênero, sem registro da decisão judicial na certidão. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94241>. Acesso em: 04 ago. 2014.

TRAVAGLIA, Naíla Rosa Passos. **Alteração de Registro Civil do Transexual Operado**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume VI, Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Teresa Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo informação ano 4, nº 4, jan/dez. 2000.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética, Transexual e Modelo de Família**. Encontro de Bioética do Paraná – Bioética início da vida em foco. 1, 2009, Curitiba. Anais eletrônicos....Curitiba: Champagnat, 2009. Disponível em: <http://www.pucpr.br/congressobioetica2009/>

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à adequação de sexo do transexual**. Revista Literária de Direito, São Paulo, p. 22, set./out. 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2012.